



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

REMESSA

Aos 01 dias do Mês de
março do ano de 2021
cumprindo o despacho Projeto
de Lei Legislativo
faço remessa destes
autos.

TALITA

Despacho: Câmara Municipal de Nova Nazaré Aprovado por unanimidade Em <u>15 / 03 / 2021</u>	Secretaria Administrativa Data: <u>25 / 02 / 2021</u> Hora <u>11</u> : <u>46</u> Protocolo N°: <u>45 / 2021</u>
---	---

Visto

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2021

Excelentíssimos (a) Senhores (as) Vereadores (as),

Venho por meio deste, apresentar projeto de lei que "Estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e internação compulsória de usuários."

Companheiros, temos acompanhado no nosso dia a dia um aumento considerável do número de usuários e/ou viciados em nossa cidade, seja o vício alcoólico ou outras drogas. Vivemos num momento atípico, com vários fatores influenciando nossas vidas, temos uma pandemia em seguimento, temos uma crise econômica mundial, temos falta de oportunidades, faltas de empregos, famílias se desestruturando e tudo isso cria um ambiente perfeito para o vício, para a drogadição. A atuação do município na recuperação e amparo dos viciados se faz urgente e necessária, assim como também é dever deste promover convênios, articulações e trabalho em conjunto com outros entes para evitar sua propagação.

Tendo em vista a relevância de tal projeto, conto com o apoio dos nobres edis na aprovação da matéria.

Nova Nazaré – MT, 24 de Fevereiro de 2021

Elson Hideyoshi Kamiguchi
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2021
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**

"Estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e internação compulsória de usuários."

Art. 1º - O Município é responsável, dentro de sua área de atuação constitucional, pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do usuário e por impedir o surgimento e perpetuação de áreas de decadência urbana devido à concentração de usuários.

Art. 2º - O Município disponibilizará, juntamente com os demais entes federativos, através do sistema único de saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos usuários, visando a ressocialização, o combate ao consumo, a diminuição de riscos e a preservação da família.

Art. 3º - As ações municipais na recuperação do usuário de drogas observarão os Arts. 20 a 26 da Lei Federal 11.343 de 2006.

Art. 4º - O Município poderá, observando as regras de licitação, contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação do usuário.

§1º - É de responsabilidade do Município a contínua fiscalização de tais entidades.

§2º - Se tais entidades forem ligadas a alguma organização religiosa ou tiverem caráter confessional, será respeitado o direito de crença (ou sua ausência) do usuário de drogas, que não será impelido a frequentar instituição em desacordo com seu credo.

Art. 5º - Os órgãos de segurança do Município atuarão de forma conjunta com os órgãos de saúde, as entidades privadas e os Órgãos de Segurança Federal e Estadual.

Parágrafo único: A atuação conjunta compreende, em especial, a identificação de narcotraficantes e atividades relacionadas ao narcotráfico, bem como atividades relacionadas às organizações criminosas, de forma a coibir e punir os autores de tais crimes.



Art. 6º - O Município poderá, em último caso, promover a internação forçada de usuários de drogas, na modalidade de internação compulsória prevista na Lei Federal 10.216 de 2001, por meio da requisição da internação do usuário ao Poder Judiciário.

§1º: A internação forçada promovida pelo Município será acompanhada, a todo o momento, pelos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público;
- II - Defensoria Pública;
- III - Agentes de saúde;

§2º: A família do internado e os órgãos citados neste artigo têm o direito de saber a localização exata do internado, os responsáveis pelo seu tratamento e quaisquer ocorrências relevantes, bem como de ter acesso ao internado.

§3º: A internação compulsória só será requerida judicialmente pelo Município se houver laudo psicossocial que indique que é a melhor alternativa.

§4º: O laudo psicossocial será acessível à família e aos órgãos mencionados neste artigo.

§5º: A necessidade de internação será revista a cada 60 (sessenta) dias, no máximo, através de laudo elaborado por Psicólogo e/ou Assistente Social.

§6º: O internado tem direito de acesso a seu advogado a qualquer momento.

§7º - Se o internado foi criança ou adolescente, a internação não será feita em hipótese alguma sem autorização judicial da vara da infância, e será garantido acompanhamento do conselho tutelar e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Município é responsável por impedir o surgimento, a perpetuação e a propagação de áreas de concentração de usuários.

Art. 8º - Entende-se por área de concentração de usuários a localização em que se concentrem no mínimo dois usuários, com frequência, e em que o uso de drogas seja rotineiro, causando degradação urbana.



Parágrafo único: considera-se degradação urbana:

I - Desvalorização imobiliária;

II - Diminuição dos frequentadores do comércio local ou mudança da característica do comércio;

III - Diminuição dos usuários do equipamento urbano ou mudança de sua característica;

IV - Aumento de criminalidade ou presença, ostensiva ou dissimulada, de traficantes de drogas ou de membros de organizações criminosas;

V - Estigmatização da área;

VI - Impossibilidade ou dificuldade de realizar os serviços públicos, tais como limpeza de ruas, iluminação, arborização e outros;

VII - Necessidade de intervenção policial frequente;

VIII - Realização de eventos musicais, festas ou outro tipo de ato não autorizado pelo Município que incentive ou propicie a concentração de usuários de drogas e outras atividades ilícitas.

Art. 9º - O Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, identificará, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de usuários.

Art. 10 - Identificada as áreas de concentração de usuários, o Município atuará de forma integrada com o Estado e a União para recuperar a área, tomando todas as medidas necessárias e em especial:

I - Removendo usuários;

II - Combatendo narcotraficantes e outros criminosos;

III - Priorizando investimentos na área, inclusive privados.

Art. 11 - As ações tomadas e seu resultado serão continuamente formalizados no processo administrativo que concluiu pela existência da área de decadência urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Art. 12 - Decorridos 18 (dezoito) meses do término do processo administrativo que concluiu pela ocorrência de decadência urbana em determinada área, se o Município tiver se omitido na sua recuperação, os prejudicados poderão pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta Lei.

Parágrafo único: a conclusão de omissão pode ser feita a pedido de qualquer interessado, no próprio processo administrativo.

Art. 13 - São medidas reparatórias:

I - Isenções fiscais, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.

II - Permuta dos imóveis degradados por imóveis municipais subutilizados, desde que do mesmo valor e de que a permuta não importe em enriquecimento por parte do particular, e observadas as disposições da Lei 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

III - Desapropriação indireta, com pagamento ao proprietário do valor de mercado do imóvel calculado antes da ocorrência da decadência urbana, devidamente atualizado, observado o regime de precatórios.

Parágrafo único: As medidas reparatórias previstas nesta Lei não serão concedidas a compradores, possuidores de direito real ou pessoal ou sucessores de qualquer espécie quando for apurado no processo administrativo a ocorrência de movimento financeiro especulativo, com fim de manipular o preço imobiliário e auferir lucro ilícito.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Nova Nazaré, 24 de Fevereiro de 2021

ELSON HIDEYOSHI KAMIGUCHI
Vereador – PSDB